



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Sansão Pereira

Projeto de Lei nº. /2025 - Vereador Sansão Pereira - Republicanos

Institui o Plano Decenal de Inovação e Tecnologia da Cidade de São Paulo – PLANIT-SP 2025–2035, estabelece suas diretrizes, metas, instrumentos e obrigações para o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o Plano Decenal de Inovação e Tecnologia da Cidade de São Paulo – PLANIT-SP 2025–2035, como instrumento estratégico de planejamento e ação do Poder Público Municipal, com o objetivo de promover a transformação digital, o desenvolvimento urbano inteligente, a inclusão digital e a inovação tecnológica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O PLANIT-SP deverá ser cumprido obrigatoriamente por todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, devendo orientar a elaboração de leis, decretos, planos setoriais e políticas públicas na área de inovação e tecnologia urbana.

Art. 2º – O objetivo central do PLANIT-SP é a implementação, no prazo máximo de dez anos, das diretrizes estabelecidas nesta Lei, com revisão obrigatória no sexto ano, a fim de considerar avanços tecnológicos, mudanças legais e demandas sociais emergentes.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º – O PLANIT-SP observará os seguintes princípios:

- I – Universalização do acesso à conectividade de qualidade;
- II – Ética e responsabilidade no uso de dados e tecnologias;
- III – Inovação contínua como instrumento de desenvolvimento;
- IV – Participação social e transparência digital;
- V – Cooperação interinstitucional entre esferas de governo e setores da sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

Art. 4º – São diretrizes do PLANIT-SP:

- I – Estimular a inovação no setor público e privado por meio de políticas e incentivos;
- II – Implantar infraestrutura urbana digital (5G, sensores, IoT, conectividade);
- III – Garantir a proteção de dados urbanos e a cibersegurança municipal;
- IV – Capacitar servidores públicos em competências digitais;
- V – Estabelecer normas e instituições para governança de dados;
- VI – Criar espaços urbanos experimentais de inovação (Sandboxes Urbanos);
- VII – Integrar tecnologias em políticas de mobilidade, urbanismo, saúde, educação e meio ambiente.

CAPÍTULO III – DAS METAS E ESTRATÉGIAS

Art. 5º – Para cumprimento das diretrizes do PLANIT-SP, o Município deverá implementar as seguintes metas estratégicas:

Seção I – Governança e Dados

Art. 6º – Até o segundo ano de vigência desta Lei, o Executivo deverá propor projeto de lei complementar criando:

- I – O Conselho Municipal de Dados Urbanos, com competências normativas, consultivas e deliberativas;
- II – A Lei Municipal de Governança de Dados, disciplinando:
 - a) categorias de dados urbanos,
 - b) padrões técnicos de interoperabilidade,
 - c) protocolos de compartilhamento intergovernamental,
 - d) sanções por descumprimento de normas técnicas.

Art. 7º – O Executivo deverá regulamentar, por decreto, no prazo de doze meses:

- I – Procedimentos de nomeação de DPO (Data Protection Officer) municipal;
- II – Política de privacidade municipal compatível com a LGPD.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

Seção II – Infraestrutura e Conectividade

Art. 8º – Até o quarto ano de vigência, deverão ser enviados à Câmara Municipal:

I – Projeto de lei criando a Lei Municipal de Infraestrutura de IoT e Conectividade, prevendo:

- a) normas para instalação de sensores, antenas e cabos ópticos,
- b) compartilhamento de infraestrutura urbana,
- c) diretrizes de licenciamento simplificado,
- d) salvaguardas paisagísticas e ambientais.

II – Projeto de lei criando a Lei da Conectividade Universal, garantindo:

- a) direito à conectividade pública gratuita em escolas, postos de saúde e espaços públicos,
- b) metas de cobertura por bairro e por faixa de renda,
- c) programas de inclusão digital com parcerias privadas.

Seção III – Inovação e Fomento

Art. 9º – Até o quinto ano, o Município deverá aprovar:

I – Lei Municipal de Inovação Urbana, contendo:

- a) procedimentos simplificados para teste de soluções inovadoras,
- b) definição e regulamentação de Sandboxes Urbanos,
- c) normas de parcerias para inovação entre poder público, startups e academia,
- d) diretrizes para avaliação e escalabilidade de soluções.

II – Lei do Fundo Municipal de Inovação Urbana, com:

- a) previsão de fontes (impostos, editais, PPPs),
- b) critérios de investimento,
- c) governança e prestação de contas.

III – Lei de Incentivos Fiscais à Inovação, incluindo:

- a) redução gradativa de IPTU para edifícios inteligentes,
- b) redução gradativa de ISS para prestadores de serviços tecnológicos,
- c) bonificação para instalação de infraestrutura urbana digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Sansão Pereira

Seção IV – Mobilidade, Sustentabilidade e Ética

Art. 10. – Até o sexto ano, deverão ser elaboradas as seguintes leis:

I – Lei de Mobilidade Inteligente, prevendo:

- a) integração de sistemas de transporte inteligente,
- b) regulamentação de veículos autônomos,
- c) licenciamento de drones para entrega urbana,
- d) responsabilidade civil por sistemas de IA.

II – Lei de Uso Ético da Tecnologia Pública, com:

- a) Código de Conduta de uso de IA no setor público,
- b) auditoria de algoritmos governamentais,
- c) transparência em decisões automatizadas,
- d) combate a discriminações algorítmicas.

CAPÍTULO IV – IMPLEMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES

Art. 11. – Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão observar o PLANIT-SP no planejamento e execução de suas políticas públicas, planos setoriais, contratos, editais e compras públicas.

Art. 12. – O Poder Legislativo Municipal deverá observar o PLANIT-SP na proposição, tramitação e priorização de projetos de lei e fiscalizações relacionados à inovação e tecnologia.

Art. 13. – A Câmara Municipal de São Paulo, a Controladoria Geral do Município e o Tribunal de Contas do Município poderão estabelecer mecanismos de monitoramento do cumprimento das metas previstas neste plano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

CAPÍTULO V – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 14. – O Executivo publicará relatórios bienais sobre o andamento do PLANIT-SP, com indicadores de desempenho, avanços e lacunas, a serem apresentados à Câmara Municipal em audiência pública.

Art. 15. – O PLANIT-SP será obrigatoriamente revisado no sexto ano de vigência, mediante proposta do Executivo Municipal, precedida de:

- I – consulta pública digital e presencial;
- II – parecer técnico de instituição acadêmica conveniada;
- III – revisão legal das metas e prazos conforme o avanço tecnológico.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo editar decretos específicos para os instrumentos previstos.

Art. 17. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei tem por finalidade instituir um instrumento jurídico sólido, democrático e eficiente para o planejamento, execução e monitoramento da transformação digital no Município de São Paulo ao longo da próxima década.

O Plano Decenal de Inovação e Tecnologia da Cidade de São Paulo (PLANIT-SP) é uma iniciativa legislativa pioneira que estabelece metas, diretrizes, compromissos interinstitucionais e mecanismos de avaliação periódica para o desenvolvimento sustentável de tecnologias urbanas, a modernização da gestão pública e a construção de uma cidade verdadeiramente inteligente, inclusiva e digitalmente conectada.

Com base em fundamentos constitucionais claros — como o artigo 30 da Constituição Federal, que assegura ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções urbanas — o PLANIT-SP não apenas respeita os limites da autonomia municipal, mas também harmoniza-se integralmente com normas federais estruturantes, como:

- A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018);
- O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014);
- O Marco Legal das Startups (LC 182/2021);
- A Política Nacional de Cidades Inteligentes (em tramitação).

Este Plano se propõe a transformar a inovação em política pública contínua e estruturada, evitando abordagens fragmentadas, pontuais ou dependentes de ciclos políticos. Prevê a integração entre Poder Executivo, Poder Legislativo, setor produtivo, academia e sociedade civil, por meio de metas legais, compromissos institucionais e prazos claros de revisão.

A vigência de 10 anos permite que o município implante ações complexas de forma gradual, realista e coordenada, como mudanças legais, criação de infraestrutura, desenvolvimento institucional e capacitação de servidores. Ao mesmo tempo, o Plano prevê revisão obrigatória no 6º ano de sua execução, com base na evolução tecnológica, nos resultados alcançados e nas necessidades identificadas. Isso garante flexibilidade, atualidade e aderência a um cenário urbano e digital em constante transformação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

Diferentemente de projetos de lei isolados e setoriais, o PLANIT-SP funciona como eixo transversal de governança, articulando a criação futura de:

- Leis específicas sobre dados urbanos, cibersegurança, infraestrutura digital, mobilidade inteligente, inteligência artificial e ética tecnológica;
- Revisões legislativas importantes, como alterações no Plano Diretor, Lei de Zoneamento e Lei Orgânica do Município, de forma progressiva e participativa;
- Instrumentos orçamentários e fiscais compatíveis com os desafios tecnológicos do século XXI.

A medida é inovadora por seu caráter preventivo e estratégico: antecipa desafios jurídicos e institucionais que outras cidades só enfrentarão no futuro. É viável do ponto de vista administrativo e jurídico, pois permite ações graduais com base em competências já existentes. E é altamente qualificada politicamente, pois associa modernização da gestão pública à inclusão digital, eficiência estatal e transparência.

Além disso, posiciona São Paulo como referência nacional em políticas urbanas tecnológicas e regulatórias, num cenário em que cidades de médio e grande porte competem por recursos, talentos e inovação.

Por tudo isso, e conscientes da necessidade de dar à cidade de São Paulo um arcabouço legal à altura dos seus desafios e potencial, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.